Terça-feira 26 de Dezembro de 1972 — I Série — Número 298

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.mos Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 429/72, de 31 de Outubro, que estabelece a estrutura e as atribuições do Instituto dos Têxteis.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 554/72:

Abre créditos especiais destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 555/72:

Sujeita a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel de Brancanes, em Setúbal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 772/72:

Cria o Consulado Honorário de Portugal em Bloemfontein, dependente do Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo.

Portaria n.º 773/72:

Manda abonar à Embaixada de Portugal no México várias quantias mensais para pagamento de salários.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 556/72:

Estabelece a forma de recrutamento de diverso pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 557/72:

Dispensa, pelo período de um ano, a prestação de provas de concurso para a promoção de determinados funcionários dos Serviços de Administração Civil de Cabo Verde.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 558/72:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 32 015, de 13 de Maio de 1942, respeitante ao Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 254, de 31 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 429/72, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 17.º, n.º 1, onde se lê: «. . . dos industriais consumidores de fios têxteis. . . .», deve ler-se: «. . . dos industriais consumidores de fibras e fios têxteis, . . .»

Presidência do Conselho, 7 de Dezembro de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 554/72

de 26 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 221 462 032$, destinados,

quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Defesa Nacional

Capítulo 13.º «Secretariado-Geral da Defesa Nacional»:

Infra-estruturas comuns N. A. T. O.

Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958

Artigo 500.º «Bens duradouros» . . . . . 25 000 000$00

Ministério das Finanças

Capítulo 21.º «Despesas comuns»:

Artigo 316.º «Restituições»:

N.º 4) «Ministério das Finanças»:

Alínea 4 «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

1. «Títulos de anulação» . . . 20 370 000$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Centrais»:

Serviços externos do Ministério

Artigo 68.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Salários do pessoal eventual» 9 485 000$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário»:

Ensino primário

Artigo 1116.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 2) «Locação de bens» . . . . . (33) 100 000$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 249.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	30 000 000$00
Artigo 250.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	5 700 095$50
Artigo 252.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	73 206 936$50
Artigo 253.º «Juntas autónomas dos portos»:	
Do Norte:	
Viana do Castelo	1 000 000$00
De Aveiro	1 000 000$00
De Setúbal	2 500 000$00
Do Distrito de Ponta Delgada	600 000$00
	114 007 032$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:

Artigo 116.º «Transferências — Sector público»:

N.º 7) «Carreiras médicas e de enfermagem»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos desta natureza dos estabelecimentos oficiais» . . . . . 52 500 000$00

221 462 032$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é aumentada a previsão das receitas do Estado das seguintes rubricas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 4.º «Imposto de capitais»	20 370 000$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 24.º «Imposto de transacções»	52 500 000$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 165.º «Reembolso, pelo respectivo Município, das rendas de casa das escolas primárias da cidade de Lisboa» . .	100 000$00
Capítulo 5.º, grupo 2, artigo 178.º «Emolumentos consulares»	9 485 000$00
Capítulo 15.º, artigo 330.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	30 000 000$00
Capítulo 15.º, artigo 331.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	5 700 095$50
Capítulo 15.º, artigo 333.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	73 206 936$50
Capítulo 15.º, artigo 334.º «Junta Autónoma dos Portos do Norte:	
Viana do Castelo	1 000 000$00
Capítulo 15.º, artigo 335.º «Junta Autónoma do Porto de Aveiro»	1 000 000$00
Capítulo 15.º, artigo 337.º «Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	2 500 000$00
Capítulo 15.º, artigo 341.º «Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»	600 000$00
Capítulo 5.º, grupo 2, artigo 350.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.»	25 000 000$00
	221 462 032$00

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Educação Nacional:

A observação (33) afecta à dotação descrita no capítulo 6.º, artigo 1116.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redacção:

(33) 1 000 000$00 têm compensação em receita (de conta da Câmara Municipal de Lisboa).

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações aos orçamentos privativos:

Da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforço

Despesas correntes:

Artigo 22.º «Despesas gerais de funcionamento»:	
N.º 7) «Trabalhos especiais diversos»:	
Alínea 1 «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias»	12 800 000$00
Alínea 2 «Outros trabalhos»	200 000$00
Despesas de capital:	
Artigo 29.º «Transferências — Sector público»:	
N.º 2) «Fundo de Melhoramentos»	17 000 000$00
	30 000 000$00

Contrapartida

Receita ordinária:

Artigo 4.º, n.º 6), alínea 4 «Armazenagem nos entrepostos e terraplenos livres»	3 400 000$00
Artigo 4.º, n.º 6), alínea 5 «Tráfego de mercadorias»	13 000 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Maquinaria e equipamento — Outros sectores»	4 000 000$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Transferências — Sector público»	9 600 000$00
	30 000 000$00

Da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Reforço

Despesas correntes:

Artigo 26.º «Transferências — Empresas» . . . 5 700 095$50

Receita ordinária:

Artigo 2.º, n.º 1) «Taxas»	1 808 885$50
Artigo 6.º, n.º 8), alínea 18 «Taxas de utilização do terminal petrolífero»	3 891 210$00
	5 700 095$50

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — José Veiga Simão — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 555/72

de 26 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança e a possibilidade de execução das missões militares que incumbem ao Quartel de Brancanes;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel de Brancanes, em Setúbal, indicados na carta a que alude o artigo 8.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados entre a vedação do Quartel e uma linha paralela a essa vedação, dela distante 30 m;

b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada por uma linha paralela à vedação do Quartel, dela distante 50 m.

Art. 2.º — 1. A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, de qualquer forma, de relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;

d) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;

e) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

2. São dispensadas de licença as construções cujas alturas não excedam dois pisos.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções cujas alturas não excedam as correspondentes a um edifício de dois pisos.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do Quartel, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 7.º — 1. Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército.

2. Das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 6.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas num trecho da planta fotogramétrica da cidade de Setúbal, na escala 1:1000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos departamentos seguintes:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 772/72

de 26 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, com a redacção do Decreto-Lei n.º 2/70, criar o Consulado Honorário de Portugal em Bloemfontein, dependente do Consulado-Geral de Portugal em Joanes-

burgo, e tendo como área de jurisdição a província do Estado livre de Orange.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Dezembro de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Portaria n.º 773/72

de 26 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, pela verba do n.º 1 do artigo 68.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, sejam abonadas à Embaixada de Portugal no México, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano corrente, as quantias mensais abaixo mencionadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 106/72, de 22 de Fevereiro:

	Dólares americanos
Vice-cônsul	500
Empregado	300
Empregado	220
Dactilógrafo	258
Dactilógrafo	200
Porteiro	120
Servente	100
Servente	60
Jardineiro	60
	1 818

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Dezembro de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 556/72

de 26 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 468/72, de 22 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos concursos de admissão aos estágios poderão ser admitidos, se assim convier, indivíduos que tenham concluído a parte escolar dos respectivos cursos.

2. Aos concursos de admissão a estágio para ajudante de experimentador poderão apresentar-se, consoante for indicado em cada concurso, de harmonia com a natureza das funções a exercer, os indivíduos com determinados cursos industriais de formação profissional ou com o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 2.º A nomeação dos estagiários do Laboratório Nacional de Engenharia Civil é feita por despacho do Ministro das Obras Públicas sobre o plano de admissões elaborado após cada concurso.

Art. 3.º — 1. Os estagiários para especialista têm de candidatar-se a obtenção de certificado de estágio através de concurso aberto no período que decorre entre três e quatro anos e meio de estágio efectivo. Todavia, só serão obrigados a apresentar-se a determinado concurso aberto naquele intervalo de tempo os estagiários para especialista que forem nominalmente mencionados no anúncio de abertura desse concurso e que à data do seu encerramento tenham pelo menos quatro anos e meio de estágio efectivo.

2. Os estagiários para experimentador, ajudante de experimentador e desenhador são obrigados a apresentar-se ao primeiro concurso para obtenção de certificado de estágio da respectiva categoria cuja abertura ocorra após um período de estágio efectivo de dois anos. Podem, no entanto, apresentar-se a concurso anteriormente aberto, desde que à data do encerramento deste concurso tenham, pelo menos, dois anos de estágio efectivo.

3. Só serão admitidos aos concursos a que se referem os números anteriores os indivíduos que apresentem o diploma das habilitações exigidas na lei para admissão a estágio ou documento comprovativo de situação escolar para a qual sejam exigidas aquelas habilitações.

Art. 4.º — 1. Serão excluídos da frequência do estágio os estagiários que se não apresentem aos concursos a que forem obrigados nos termos do artigo anterior e os estagiários que não forem aprovados em concurso a que tenham sido admitidos definitivamente, salvo o disposto no número seguinte.

2. O estágio de quem, por estar impedido por serviço militar obrigatório, não compareça às provas de concurso a que tenha sido definitivamente admitido ou não se apresente a concurso a que seja obrigado à data de início da prestação daquele serviço prolongar-se-á após o termo daquele impedimento. Em tal hipótese o estagiário poderá apresentar-se a concurso que eventualmente se encontre aberto aquando do seu regresso do serviço militar, mas, no caso de assim não acontecer, será obrigado a apresentar-se ao primeiro concurso que, entretanto, se tenha aberto.

3. A exclusão do estágio referido no n.º 1 deste artigo, se a pedido do interessado se não verificar mais cedo, tornar-se-á automàticamente efectiva dois meses após a data da publicação:

a) Da lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, se o estagiário for candidato obrigatório e não fizer parte daquela lista;

b) Da lista de classificação do concurso a que o estagiário tiver sido admitido, se nele não obtiver aprovação.

Art. 5.º — 1. Serão recrutados por concurso de provas documentais e práticas os indivíduos que preencherão os lugares de:

a) Experimentador-chefe, a cujo concurso poderão apresentar-se os experimentadores que contem, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço no quadro, nesta categoria;

b) Ajudante de experimentador de 1.ª classe, a cujo concurso poderão apresentar-se os ajudantes de experimentador de 2.ª classe que contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço no quadro e tenham obtido aproveitamento no respectivo curso de aperfeiçoamento;

c) Chefes de secção, quando os candidatos sejam primeiros-oficiais e outro pessoal administrativo da categoria L segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, com mais de três anos de bom e efectivo serviço no quadro, na categoria.

2. Serão recrutados por concurso obrigatório de provas documentais os indivíduos que ocuparão os lugares de:

a) Experimentador de 1.ª classe, a cujo concurso serão submetidos os experimentadores de 2.ª classe que contem, pelo menos, três anos de serviço no quadro, nesta categoria;

b) Desenhador principal, a cujo concurso serão submetidos os desenhadores de 1.ª classe que contem, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço no quadro, na categoria de desenhador.

3. Serão recrutados por concurso de provas práticas, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º, os indivíduos que preencherão os lugares de mestre, a cujo concurso se poderão apresentar candidatos de especialização adequada possuindo larga prática profissional e habilitados com o curso de uma escola industrial, independentemente do limite de idade legal estabelecido pelo artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929.

Art. 6.º Serão recrutados por escolha os indivíduos que preencherão os lugares de:

a) Mestre geral, entre os mestres do Laboratório com, pelo menos, quatro anos de serviço no quadro, ou, se for julgado conveniente, dadas as funções a desempenhar, por concurso de provas práticas entre candidatos de especialização adequada possuindo larga prática profissional e habilitados com o curso de uma escola industrial, independentemente do limite de idade legal;

b) Mestre, no caso de o domínio de especialização ser o desenho, entre os desenhadores-chefes do Laboratório que contem, pelo menos, quatro anos de efectivo serviço no quadro, na categoria;

c) Chefes de secção, quando os candidatos forem habilitados com curso superior de natureza adequada às necessidades do serviço.

Art. 7.º — 1. Enquanto não for publicada nova regulamentação dos concursos de promoção a experimentador de 1.ª classe aplicar-se-á o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 49 354, de 4 de Novembro de 1969, com adaptação correspondente a eliminação das provas práticas.

2. A obrigatoriedade de apresentação a concurso para obtenção de certificado de estágio por parte dos estagiários para especialista que, nos termos do § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, são candidatos obrigatórios a um dos concursos que se encontram em curso mantém-se, mas sòmente em relação aos estagiários que contem, pelo menos, quatro anos e meio de estágio efectivo à data do encerramento desse concurso.

Art. 8.º São revogados o § 2.º do artigo 23.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 25.º e os artigos 34.º, 36.º, 45.º, 46.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, os artigos 10.º, 13.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 47 627, de 7 de Abril de 1967, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 557/72

de 26 de Dezembro

A falta de chuvas na província de Cabo Verde, pelo seu quinto ano consecutivo, tem demandado do Governo e dos serviços públicos provinciais um esforço ingente de programação, de coordenação e de execução, que cumpre salientar com o relevo que é devido.

Mercê da sua actuação, não só não se registou um único caso de perda de vidas humanas, em virtude da ausência de produção agrícola no arquipélago, como se tem continuado a processar segura e firmemente o seu desenvolvimento económico e social, proporcionando-se emprego efectivo a todos através de obras financiadas pelo Estado, elevando-se a taxa de escolaridade real a níveis superiores aos 90 por cento, ampliando-se a rede de assistência sanitária, etc.

De entre os funcionários públicos que mais intensamente têm sido solicitados pelo Governo da província para a execução dos diversos esquemas de debelamento dos perniciosos efeitos da seca encontram-se os dos Serviços de Administração Civil, nomeadamente os do quadro administrativo.

Não se afigura conveniente, sem grave risco de comprometimento do actual domínio da situação, dispensar tais funcionários das actividades absorventes em que se encontram empenhados. Mas, por outro lado, não será razoável que se lhes cerceiem as justas perspectivas de promoção que a existência de vagas lhes conferem tão-sòmente para dar cumprimento às normas do diploma orgânico dos respectivos serviços, estruturado em ordem a situações de normalidade.

Nestes termos, e vista a proposta do Governo da província;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É dispensada, pelo período de um ano, a prestação de provas de concurso para a promoção dos funcionários dos Serviços de Administração Civil de Cabo Verde com relação à qual, nos termos do respectivo diploma orgânico, esteja fixada essa forma de selecção de pessoal.

Art. 2.º As promoções a efectuar no âmbito de aplicação do artigo antecedente far-se-ão de harmonia com o que se encontra estabelecido na alínea *b*) do artigo 13.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968.

Art. 3.º Os indivíduos que se encontrem providos interinamente no grau de adjunto de administrador de posto há mais de cinco anos consecutivos e cujo serviço seja qualificado de *Bom*, pelo menos, poderão ser nomeados provisòriamente nesse grau, independentemente da sua idade e da habilitação literária que possuam.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa extraordinária			
			III Plano de Fomento			
			Secretaria de Estado da Agricultura			
29.º	658.º		Remunerações em numerário	-$-	125 000$00	(a)
	659.º	1	Previdência social: abono de família	5 000$00	-$-	(a)
	661.º		Bens duradouros	20 000$00	-$-	(a)
	665.º	3	Maquinaria e equipamento	100 000$00	-$-	(a)
				125 000$00	125 000$00	

(a) Despacho de 28 de Novembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 4 de Dezembro de 1972.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Francisco António Godinho Lobo.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 558/72

de 26 de Dezembro

1. Os diplomas que disciplinam a actividade do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis (G. I. T. A.), respectivamente o Decreto n.º 32 015, de 13 de Maio de 1942, e a Portaria n.º 22 380, de 17 de Dezembro de 1966, que aprova o respectivo regulamento, carecem de adaptações ditadas quer pelo tempo decorrido sobre a sua vigência, quer pela evolução do sector dos transportes, quer ainda pela evolução das estruturas orgânicas com que o Grémio se relaciona ou insere.

2. Incidem elas fundamentalmente no exercício de direito de voto, nas condições de elegibilidade, no montante e periodicidade do pagamento de quotas — factores cuja regulamentação se considera já ultrapassada pelas realidades actuais —, e bem assim no aumento dos membros da direcção e nas funções do seu presidente, bem como na orgânica do conselho geral, a quem se comete, além da obrigatoriedade de uma presença mais frequente, funções directivas e coordenadoras mais eficazes que as actuais, tanto no que concerne à definição de políticas como à aplicação de penalidades.

É dentro desta última rubrica que se prevê a possibilidade de um membro do conselho geral transitar para a direcção, devendo lògicamente por esse facto deixar de pertencer àquele órgão, em cujas funções será automàticamente substituído, uma vez que na eleição dos seus membros se prevê desde logo a de vogais substitutos.

3. Constatou-se que as penalidades que Grémio aplica quando detecta infracção dos seus agremiados não correspondem às presentes necessidades. Por isso previu-se a sua alteração.

Além disso, aboliram-se certos prazos previstos para as posses dos lugares, os quais, frequentemente, não podiam ser cumpridos; e bem assim a exigência da qualidade de gerente para o exercício de determinadas funções junto deste Grémio.

Indo ao encontro de uma antiga pretensão, ampliou-se o âmbito da assistência técnica aos agremiados — muito embora tal assistência, em linhas gerais, se mantenha nos moldes tradicionais —, tendo-se, em consequência e para fazer face ao correspondente aumento de encargos, aumentado o valor da quotização.

Nestas condições, e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 23 049, de 23 de Setembro de 1933:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 35.º, 51.º, 52.º, 55.º, 56.º e 59.º do Decreto n.º 32 015, de 13 de Maio de 1942, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º O Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis (G. I. T. A.), criado pelo Decreto n.º 25 004, de 5 de Fevereiro de 1935, é constituído, obrigatòriamente, por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer no continente a indústria de transportes em automóveis nas modalidades de transportes de aluguer, de aluguer de veículos sem condutor e de carreiras de serviço público.
>
> § único . . . . . .
>
> . . . . . .
>
> Art. 4.º . . . . . .
>
> § 1.º . . . . . .
>
> § 2.º Quando o agremiado explorar mais de uma modalidade, será inscrito nas secções a que correspondam as modalidades dos transportes que explore.
>
> § 3.º A representação do Grémio das entidades colectivas nele inscritas compete a um sócio expressamente indicado para esse fim.
>
> . . . . . .
>
> Art. 8.º . . . . . .
>
> *a*) . . . . . .
>
> *b*) Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade acerca dos quais for consultado pelas Direcções-Gerais de Transportes Terrestres, de Viação, do Trabalho e Corporações e outras repartições oficiais ou

pelos organismos de coordenação económica e fornecer-lhes os elementos de informação de que necessitem, quando deles possa dispor;

c) Indicar os nomes dos seus delegados a todos os organismos onde aqueles devam ter assento;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

j) . . . . . .

k) . . . . . .

. . . . . .

Art. 11.º . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) Exercer os cargos dos órgãos directivos do Grémio para que forem eleitos pela primeira vez.

Art. 12.º . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Ser eleito para um dos órgãos directivos do Grémio, representando só uma das secções a que pertencem, desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

1.º Terem, pelo menos, três anos de inscrição no G. I. T. A.;

2.º Terem, no mínimo, três viaturas se forem escolhidos para representar a 1.ª Secção;

3.º Terem, pelo menos, dez viaturas se forem escolhidos para representar a 2.ª ou a 3.ª Secção.

§ 1.º Em caso de fusão ou concentração de empresas, o tempo de inscrição, para os efeitos do n.º 1 da alínea c), considerar-se-á a data da inscrição da que for mais antiga.

§ 2.º O número de viaturas referidas nos n.os 2.º e 3.º da alínea c) serão substituídas pela dimensão mínima que às empresas vier porventura a ser fixada por lei.

d) Ser nomeados para exercer as funções de chefe de delegação ou de correspondente.

Art. 13.º . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) Os que não pagarem a jóia que lhes for atribuída ou que durante dois trimestres seguidos deixarem de pagar a quota trimestral e as taxas referidas na alínea b) do artigo 11.º

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º Para o efeito do disposto na alínea a) deste artigo, as Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação participarão ao G. I. T. A. as alterações que se produzam no regime do serviço dos automóveis registados em aluguer.

Art. 14.º A direcção do Grémio é composta de sete directores, um dos quais será o presidente e os outros vogais, todos cidadãos portugueses, eleitos de três em três anos, em reunião do conselho geral, de entre os sócios do Grémio que reúnam as condições de elegibilidade expressas na alínea c) do artigo 12.º, sendo dois vogais por cada uma das secções referidas no artigo 4.º

§ único. Os directores eleitos serão confirmados pelo Ministro das Comunicações, que, em caso de não confirmação, provirá os respectivos lugares enquanto se não proceder a nova eleição.

Art. 15.º . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

§ 1.º Os cargos dos membros destituídos serão providos nos termos do § único do artigo anterior.

§ 2.º . . . . . .

Art. 16.º Nos casos de falecimento, exoneração, eliminação do Grémio, ou por qualquer outra causa de carácter permanente impeditiva do exercício do cargo, os lugares da direcção por tal forma vagos serão preenchidos por eleição do conselho geral, expressamente convocado para esse fim.

. . . . . .

Art. 18.º Os membros da direcção podem ser reconduzidos uma ou mais vezes nos seus lugares, embora na hipótese contemplada no § 2.º do artigo 15.º o não possam ser para o exercício imediato.

Art. 19.º . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) Informar os organismos competentes sobre a utilidade ou conveniência da concessão ou não concessão de carreiras de serviço público, licenças de aluguer e de tudo o mais que se considere necessário ou útil à indústria;

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

j) . . . . . .

k) . . . . . .

l) Apresentar ao conselho geral as propostas dos sindicatos para a celebração ou a revisão de contratos de trabalho antes do início das negociações para este deliberar e orientar a política a seguir, mantendo o mesmo ao corrente do andamento das negociações, sempre que o julgar necessário.

Art. 20.º . . . . . .

§ único. Todos os estudos ou informações de carácter técnico, com base nos quais o Grémio emita pareceres ou tome decisões, conterão obrigatòriamente a aprovação e a assinatura do presidente e de um dos vogais da respectiva secção.

. . . . . .

Art. 26.º O conselho geral é constituído:

a) Por um presidente eleito de entre os sócios do Grémio que reúnam as condições de elegibilidade expressas na alínea c) do artigo 12.º;

b) Pelos representantes das secções, quatro por cada uma, eleitos de entre os sócios que reúnam as condições de elegibilidade expressas na alínea c) do artigo 12.º, escolhidos por forma a que as secções representem tanto quanto possível as Regiões Norte, Centro, Sul e de Lisboa.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º Por cada vogal efectivo será eleito um vogal substituto, que não poderá ser da mesma empresa.

Art. 27.º O conselho geral reúne ordinàriamente uma vez em cada trimestre, a fim de apreciar a evolução da situação da indústria e de traçar as linhas de orientação para a prossecução dos interesses que o Grémio representa.

a) Na reunião do 1.º trimestre competir-lhe-á também apreciar e votar o relatório e contas do exercício findo;

b) Na reunião do último trimestre será também discutido e aprovado o orçamento elaborado para o ano seguinte.

§ 1.º O conselho geral reunirá extraordinàriamente sempre que o presidente o entenda conveniente ou quando a sua convocação for solicitada:

a) Pela maioria dos seus membros;

b) Pela direcção;

c) Pelo delegado do Governo.

§ 2.º Tanto quanto possível, as reuniões do conselho geral serão convocadas pelo seu presidente, de preferência, para as segundas quinzenas do último mês do respectivo trimestre.

. . . . . .

Art. 29.º . . . . . .

§ único. A direcção não assistirá às reuniões destinadas à eleição da nova direcção.

Art. 30.º As vagas que ocorrerem no conselho geral serão providas pelos vogais substitutos.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º . . . . . .

Art. 31.º Ao conselho geral compete:

a) Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz resolução dos fins do Grémio e para salvaguarda do prestígio da indústria;

b) Eleger o seu vogal secretário e os membros da direcção do Grémio;

c) Apreciar e discutir o balanço e o relatório anual;

d) Apreciar e votar o orçamento;

e) Apreciar e resolver as reclamações apresentadas por qualquer sócio contra as deliberações da direcção, desde que não estejam pendentes do tribunal do trabalho ou do Governo ou da Junta Disciplinar da Corporação dos Transportes e Turismo;

f) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção do Grémio;

g) . . . . . .

h) Aprovar os regulamentos internos que sejam submetidos à sua apreciação, nos termos da alínea *i*) do artigo 19.º do presente decreto, bem como atribuir as remunerações dos membros da direcção, delegados, adjuntos e correspondentes e quaisquer outras que não estejam fixadas em regulamento;

i) . . . . . .

j) . . . . . .

k) . . . . . .

§ 1.º Qualquer membro do conselho geral pode ser eleito para a direcção, deixando automàticamente o lugar que tinha no conselho geral.

§ 2.º As resoluções correspondentes às atribuições conferidas nas alíneas *d*), *h*) e *i*) ficam dependentes de confirmação do Ministro das Comunicações.

. . . . . .

Art. 35.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita, em conformidade com o artigo 27.º, com antecedência não inferior a oito dias, por carta registada, da qual constarão todos os assuntos a tratar, tanto quanto possível programados, devendo ser enviada a todos os membros do conselho geral uma cópia da ordem dos trabalhos, bem como os elementos suficientes à apreciação dos assuntos que virão a ser tratados nessa reunião.

§ único . . . . . .

. . . . . .

Art. 51.º As infracções às regras estabelecidas neste decreto e seus regulamentos e às deliberações da direcção e do conselho geral ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Censura;

b) Multa de 1000$ a 50 000$;

c) Suspensão dos direitos gremiais até um ano;

d) Eliminação.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

Art. 52.º As penas de censura e multa a que se refere o artigo anterior são da competência da direcção e serão aplicadas, na sua ordem, segundo a gravidade das infracções. As penas de suspensão e eliminação são da competência do conselho geral, sob proposta da direcção. A pena de eliminação corresponderá, ùnicamente:

a) Aos casos de falência fraudulenta;

b) Aos que realizem concordata nas condições previstas no n.º 3 do artigo 10.º deste decreto;

c) Aos casos de má fé ou prática de fraudes no exercício da indústria;

d) Aos casos em que se verifique grave dano para o prestígio e crédito do Grémio.

§ 1.º Das penas aplicadas pelo conselho geral cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Junta Disciplinar da Corporação dos Transportes e Turismo, a interpor no prazo de dez dias, contados da notificação da pena ao arguido, e em última instância, para o Ministro das Comunicações.

§ 2.º . . . . . .

. . . . . .

Art. 55.º Quando ao conselho geral for proposta a pena de suspensão e eliminação, o presidente convocará o mesmo conselho, extraordinàriamente, nos três dias imediatos à recepção da proposta, devendo o conselho reunir em prazo não superior a quinze dias, salvo se a reunião ordinária do mesmo conselho houver que ter lugar nos trinta dias seguintes.

Art. 56.º O Ministro das Comunicações fixará o prazo em que deverá proceder-se, em conformidade com o presente Regulamento, à eleição do conselho geral, o qual, dentro de trinta dias após a sua posse, elegerá a nova direcção.

§ 1.º Enquanto se não proceder à eleição do conselho geral e da direcção, mantêm-se os actuais órgãos.

§ 2.º A duração do mandato do conselho geral, eleito nos termos deste artigo, será de dois anos.

. . . . . .

Art. 59.º Mantêm-se as actuais delegações com sede no Porto, Coimbra, Évora e Funchal.

Art. 2.º O delegado do Governo, os membro do conselho geral e da direcção e o secretário-geral do G. I. T. A. têm direito à livre circulação nos veículos automóveis de transporte colectivo.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA